## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009695-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ELIA VIRGENS MOREIRA

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 19/12/2013 adquiriu da segunda ré um automóvel, cujo preço foi financiado junto à primeira ré, e depois de alguns meses recebeu notificação de multa por não tê-lo transferido em trinta dias.

Alegou ainda que buscou explicação das rés, sem êxito, e que solicitou o contrato de financiamento, constatando então que ele teria sido firmado em 13/12/2013, ou seja, essa data foi antecipada em relação à verdadeira.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que teria experimentado.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A segunda ré deixou claro na peça de resistência que não celebrou com a autora negócio algum.

Esclareceu que havia vendido o veículo em pauta à empresa Ventura de Medeiros e Ventura de Medeiros Ltda. – ME, que tem como principal atividade econômica o comércio de automóveis.

Acrescentou que ela revendeu o veículo à autora, de sorte que não teria responsabilidade pelos fatos trazidos à colação.

A explicação da ré está respaldada nos documentos de fls. 45/46, anotando a autora, em réplica, que a relação comercial com a mesma deflui da emissão da nota fiscal de venda acostada a fl. 17.

Reputo a partir desses elementos que a pretensão

deduzida não prospera no particular.

Com efeito, a simples emissão da nota fiscal mencionada não basta para levar à convicção de que a transação em apreço foi firmada entre as partes.

O documento quando muito é indício a esse propósito, mas que pode à evidência ser contraposto por outros.

Foi o que aqui sucedeu, seja pelos documentos de fls. 45/46, seja pela própria postura da autora em não coligir outros que corroborassem a suposta venda.

Ela, aliás, não chegou nem mesmo a afirmá-la

expressamente.

Ora, como não se definiu com certeza que foi a segunda ré quem vendeu o veículo à autora, ela não pode ser chamada à responsabilização pelo que defluiu dessa transação.

Não perpetrou ato ilícito em face da autora e consequentemente não se cogita de sua obrigação em indenizá-la a qualquer título.

A mesma solução impõe-se à primeira ré.

O contrato havido entre ela e a autora não padeceu ao que consta de vício algum, limitando-se sua atuação à concessão de financiamento que viabilizou a concretização da compra.

Problemas concernentes a esta deverão ser dirimidos junto a quem de direito, mas igualmente aqui não se detecta irregularidade alguma da ré.

Ressalvo, por fim, que não há nos autos comprovação da efetiva transferência do automóvel por parte da autora, de modo que inexiste amparo suficiente para a convicção de que cumpriu a obrigação a seu cargo quanto ao tema.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já o possível atendimento negligente das rés em relação à autora não foi patenteado por provas minimamente consistentes, não se podendo olvidar que ela não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 100 e 103).

Os fatos constitutivos do direito da autora, enfim, não estão configurados, o que conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação , mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA